



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0054/2011 – CRF  
PAT N.º : 0271/2009– 1ª.U.R.T.  
RECORRENTE : BEIJA FLOR COM. E IMP. DE CEREAIS LTDA  
RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de infração nº 49/2009-SUFISE, lavrado em 21/08/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas e pela falta de entrega dos arquivos magnéticos 74 do SINTEGRA, conforme demonstrativos em anexo.

Tal fato se originou da Ordem de Serviço nº 497-SUFISE, de 28/03/2008, emanada do Subcoordenador de Fiscalização de Estabelecimento, fls. 06 e 07, para requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes a fiscalização; referentes ao período de 01/01/2005 a 31/03/2008, conforme fls. 05.

A atuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos XIII c/c o art. 609, do RICMS, aprovado pelo Dec. 13640/97, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f” do mesmo diploma legal acima, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 222.233,92 (duzentos e vinte e dois mil e duzentos e trinta e três reais e

noventa e dois centavos) referente a primeira ocorrência e em relação a segunda ocorrência, infringência ao art. 150, inciso XVIII do RICMS c/c art. 6º , inciso II do Dec. 18.032/2004, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso X, alínea “c”, item “4”, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais) , totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 249.533,92 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), a serem corrigidos monetariamente.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fls. 154).

Instruem o presente auto de infração :Auto de infração fls. 01 e 02 Consulta a contribuinte base SIGAT fls. 03;Extrato fiscal via internet fls. 04;Ordem de serviço nº 497 – SUFISE, fls.05; Termos de Intimação fiscal datado de 14/04/2009 fls. 06 e fl. 07, datado de 20/05/2009; Demonstrativo de Ocorrência I, fls. 08, 09 e 10; Demonstrativo da ocorrência II, fls. 96 e 97;Cópias dos Livros Registro de Entrada de Mercadorias, fls. 98 a 148;Instrumento particular de procuração, nomeando como procurador o Sr. Noberto Freire Marcolino, fls. 149 datado de 20/08/2009; Relatório circunstanciado, fls. 150;Termo de Informação sobre antecedentes fiscais, fls. 154;Impugnação a COJUP, fls. 156; Contestação do autuante, fls. 176; Decisão nº 14/2011 da COJUP, fls. 178 ;Ocorrência Fiscal (Dados da ação fiscal) fls. 184 ;Impugnação ao Conselho de Recursos fiscais, fls.193; Contrarrazões do auditor 206.

Intimada para apresentar sua defesa administrativa, a autuada alegou (fls. 156), em síntese, que:

Na impugnação ao órgão monocrático (COJUP), a autuada explica que as notas fiscais não escrituradas se deve ao fato de tratar-se de notas fiscais filhotes de simples remessa, que serviam apenas para acompanhar as mercadorias retidas no porto quando vinda em containeres diferentes, que elas não geram nenhum tipo de tributo, ou até mesmo sirvam para consolidar algum negócio jurídico perfeito..

Alega que o procedimento não gerou prejuízos ao Erário, “posto que os tributos são gerados e cobrados ao emitir a nota mãe para o desembaraço aduaneiro”, e que não acha justo o valor e a imposição da multa em razão de um “fato que não gerou nenhum tipo de prejuízo e/ou informações para o Erário Público Estadual”.

Diz que a multa tem uma feição confiscatória

Em relação ao arquivos magnéticos 74 afirma que foram entregues e os mantém de acordo com a legislação tributária e “o que ocorreu foi simplesmente, e apenas o arquivo 74 que por lapso do sistema, não gerou o arquivo”.

Pede que seja observado o princípio da proporcionalidade, pois não foi levado em conta, visto que dentre outros arquivos apenas o 74 apresentou problema, assim a cobrança deve ser proporcional, consoante o art 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

Insurge-se contra a falta de lavratura do Termo de início de fiscalização e da extrapolação do prazo para execução do trabalho de fiscalização, previsto no art. 349, parágrafo 4º do RICMS.

Diz que não foi intimada de forma legal, pois o Sr. Norberto Freire Marcolino não é habilitado para receber e assinar termo de intimação fiscal, o que fere os arts. 13 e 14 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O auto de infração não tem eficácia pois foi recebido por pessoa incapaz, nos termos do art. 213 do Código Civil, e requer a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC.

Alega que foi prejudicado no seu direito ao exercício de defesa.

Por fim, requer a improcedência e a nulidade do feito.

Chamado as falas processuais o autuante, contesta (fls.176), onde confirma para todos os efeitos legais que “...ao realizar a referida diligência fiscal, verificamos que o contribuinte supramencionado estava descumprindo dispositivos contidos no Dec. 18.032/2004, que concede regime especial aos contribuintes atacadistas de mercadorias importadas do exterior, quanto ao

período compreendido entre 01.01.2005 e 31.03.2008, constatando o não envio do Registro fiscal 74, via SINTEGRA, contrariando portanto o art. 150, XIII, Dec. 13640/97, combinado com o art. 6º, inc. II, Dec. 18.032/2004, conforme demonstrado no anexo na pág. 96 e 97 (frente e verso), e que o mesmo foi comunicado do fato e solicitado por diversas vezes a entregar o referido registro e que não o fez no tempo devido, alegando dificuldades de adaptação.à legislação pertinente”.

Reforça alegando ainda, que “...o contribuinte não escriturou as notas fiscais de entrada que transitaram com as mercadorias adquiridas por ele, o que se encontra devidamente demonstrado nas página 09 e 10, com cópias das notas fiscais nas páginas 11 a 95 e cópia dos Livros Registro de Entradas nas páginas 98 a 148 deste processo, infringindo o disposto no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/1997”.

Esclarece que o Sr. Noberto Freire Marcolino é o contabilista da empresa e acompanhou os trabalhos de fiscalização, e que estava devidamente autorizado por procuração anexa aos autos.

Alega que o fato das notas fiscais não escrituradas serem “notas filhotes” não o isenta da obrigação de escriturá-las, e que é notório que não fez a entrega dos arquivos magnéticos e por isso os mantém em desacordo com a legislação tributária,

Diz ainda que em nenhum momento o autuado deixou de ser informada dos procedimentos adotados, “nem foi impedido de acompanhar o processo de diligência fiscal” e que seu direito de defesa foi concedido e exercido por meio da impugnação entregue.

Enfim, aduz que as alegações do autuado em sua defesa são “insustentáveis”.

O auditor julgador através da decisão 14/2011- COJUP (fls. 178), entendeu pela procedência total do feito, onde alega que examinando-se as provas juntadas aos autos não restou qualquer dúvida quanto a comprovação das denúncias apresentadas e que a autuada não apresentou qualquer

documento ou argumento que ilidisse as infrações denunciadas, confirmando-se a ação fiscal em exame.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a autuada apresenta sua peça recursal (fls.193).onde não acrescenta nada de novo aos autos, vejamos:

Inicia, aduzindo "... que o contabilista alegou que 1) no tocante à ausência de lançamentos de notas fiscais de entradas, tratavam-se tão-somente de notas fiscais filhotes, ou seja, quando a empresa faz uma importação, ela tira uma nota fiscal mãe, que é a nota fiscal cheia, ou seja, o valor total da importação, e à medida do momento em que as mercadorias vão sendo retiradas do porto, através de containeres, a empresa tira outra nota fiscal para acompanhar as mercadorias, nota essa, que não gera nenhum tipo de tributo assim como qualquer outro tipo de exigência tributária ou comercial, é uma simples formalidade..."

Continua alegando que "... quanto ao que tange aos arquivos magnéticos 74 do SINTEGRA, que é uma obrigação acessória, também todos foram enviados, porém, por uma falha do sistema, cremos nós que é da própria secretaria, apenas constavam lá os arquivos 50, 54 e 75, estando assim ausentes apenas o arquivo 74, que é justamente aquele que trata da informação dos estoques".

Alegam que "...em nenhum momento, os auditores, convidou os sócios ou prepostos para acompanhar a fiscalização em todos os seus termos, nem sequer o próprio senhor Noberto Freire Marcolino, que não tinha poderes legais, para assinar termos iniciais de fiscalização".

Diz que o auto de infração em exame é o de nº 49/SUFISE-PAT 271/2009 da OS 497, no entanto o auditor fiscal apresentou contestação a outro auto de infração de nº 50/SUFISE – PAT 272/2009, conforme consta das fls 176 e 177 do Pat 271/2009.

Ainda como questão preliminar, pleiteou a nulidade dos auto de infração alegando que o termo de intimação fora recebido pelo Sr. Noberto Freire Marcolino, que naquele momento não era legalmente habilitado, pois, o mesmo não tinha procuração para assinar e/ou receber qualquer tipo de

intimação ou notificação, citando art. 104 do Código Civil e arts 13, 14 e 20 do RPAT para reforçar a sua tese de nulidade.

Diz que a COJUP em sua decisão de nº 14/2011 não fundamentou com fulcro na legislação e jurisprudência a aceitação da procuração com efeito ex-tunc (efeito retroativo) posto que a procuração apresentada com data posterior não foi ratificada em seus poderes e atribuições, citando os arts. 662 do Código Civil, e o § 4º do art. 20 do RPAT.

Em nenhum momento os auditores fiscais notificaram os seus representantes legais, para tomar quaisquer ciência da fiscalização, já que tal procedimento é regulado pelo art. 349, parágrafo 4º do RICMS e que a COJUP teria o prazo máximo de 180 dias para julgar, invocando o art.111 do RPAT.

Diz que em nenhum momento a fiscalização cita a ocorrência do não envio do Registro Fiscal 74, via SINTEGRA.

O autuante não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a multa,

Cita o art. 112 do Código Tributário nacional, que nas infrações e cominações de penalidades, devem ser tratadas de modo favorável ao acusado.

No final, requer que "... se digne a julgar o presente auto de infração e a decisão da COJUP totalmente improcedentes, e considerando os fatos narrados e pela aplicação do melhor direito seja reconhecida a nulidade do auto de infração...".

O autuante, mais uma vez,pronuncia-se em via recursal (fls. 206):

"Realizamos diligências fiscal na empresa supracitada, em obediência a OS 497/SUFISE, verificando que o contribuinte referido estava descumprindo dispositivos legais contidos no Dec. 18.032/2004, que concede regime especial aos contribuintes atacadistas de mercadorias importadas do exterior, referente ao período compreendido entre 01/01/2005 e 31/03/2008,constatando o não envio do Registro Fiscal 74, via SINTEGRA..."

E continua alegando que "... o contribuinte, por intermédio de seu contabilista, devidamente cadastrado em nosso sistema, foi comunicado do

fato e solicitado por diversas vezes a entregar o referido registro e que não o fez, alegando dificuldades de adaptação à legislação pertinente”..

Segue alegando ter constatado , também, que o contribuinte não escriturou as notas fiscais de entrada , conforme demonstrativo fls. 08, 09 e 10, com cópias das notas fiscais fls. 11 a 95 e cópia dos livros Registro de Entradas nas fls.98 a 148 do presente processo, infringindo o disposto no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97”.

Aduz que a alegação do contribuinte de não ter registrado as notas fiscais por elas serem notas filhotes, não o isenta da obrigação legal de fazer o lançamento (obrigação acessória), bem como é notório que deixou de entregar um dos arquivos exigidos claramente pela legislação.

“Informamos mais uma vez , que o Sr. Noberto Marcolino, era e é, o contabilista da empresa em questão, que acompanhou todo o processo fiscalizatório, prestando esclarecimentos, entregando documentações, assinando intimações e autos de infrações...”.

Argumenta que ,mais, consta dos autos, uma procuração emitida pelo sócio da empresa, o Sr. Leandro Marcelo Haas, outorgando poderes e atribuições junto à SET ao Sr. Noberto Freire Marcolino, inclusive para notificações em relação a auto de infração.(fls. 149).

E, continua alegando que “Insistimos ainda , no fato de que em nenhum momento o contribuinte deixou de ser informado acerca dos procedimentos fiscais adotados, nem foi impedido de acompanhar o processo de diligência fiscal a que foi submetido, sendo-lhe concedido o direito a ampla defesa, e que inclusive o está exercendo, pela segunda vez, por meio do recurso voluntário ao CRF .”

“Esclarecemos que quanto à afirmação da autuada de que o autuante apresentou contestação a outro auto de infração e que o processo correu à revelia, consideramos igualmente sem propósito, primeiro porque embora exista um erro formal (de digitação) quanto à identificação do auto, é notório que o referido auto não está identificado, no corpo da contestação, exclusivamente pelo seu número, mas todo o conteúdo da contestação se

refere ao auto de nº 49/SUFISE, a saber: o número do protocolo (no cabeçalho), as infringências, as penalidades aplicadas, as contestações são referentes à impugnação do auto 49/SUFISE...”

No final, confirma a ação fiscal em exame.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fls. 210), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de julho de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator





**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0054/2011 – CRF  
PAT N.º : 0271/2009– 1ª.U.R.T.  
RECORRENTE : BEIJA FLOR COM. E IMP. DE CEREAIS LTDA  
RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**VOTO**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 0049/2009-SUFISE, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

**Ocorrência I** – Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, em livro próprio, nos prazos regulamentares, conforme demonstrativo, fls.08 a 10.

**Ocorrência II**–Falta de entrega do arquivo magnético 74 do SINTEGRA ou mantê-lo fora das especificações contida na legislação tributária, conforme demonstrativo fls. 96-97.

Inicialmente passo a analisar a nulidade suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que a intimação para apresentar defesa , feita na pessoa do Sr. Noberto Freire Marcolino é inválida, pois o mesmo não se encontrava habilitado para receber e assinar termos de intimação fiscal. Na realidade, tal argumento não pode prosperar, onde se constata às fls. 03 dos autos em exame, onde consta a consulta a contribuinte, base SIGAT, consta o nome do contador acima na referida consulta, além do mais consta às fls.149 dos mesmos autos em exame , instrumento particular de procuração outorgando

àquele poderes e atribuições junto à SET, inclusive para assinar e receber autos de infração da firma em exame, sendo assim, caindo por terra a nulidade suscitada pela ora recorrente.

E além disso, o RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim se pronuncia:

**Art. 14.** Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, pode a mesma ser feita na pessoa de seu mandatário, preposto, empregado administrativo ou advogado legalmente habilitado nos autos.

Preposto é a pessoa ou empregado que , além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos sob direção e autoridade do preponente ou empregador. Neste sentido, o Novo Código Civil, na Seção III – Do contabilista e outros auxiliares, enquadrou o contador como preposto e não mais somente empregador ou assessores e consultores das empresas , inteligência do art. 1177 e 1178 do Novo Código Civil

Em relação à preliminar suscitada pela recorrente, onde alega que o autuante na sua contestação se referiu a outra auto de infração , não merece guarida pois se trata apenas de um erro formal, pois em todo corpo das contrarrazões , feita pelo autuante, guarda consonância com os fatos constantes do auto de infração em exame. (fls. 176)

E além disso, o RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim se posiciona em relação a eventuais erros formais:

Art.21 PAT – As incorreções, omissões ou inexatidões que não importem nulidade devem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Em relação ao excesso de prazo utilizado pelo autuante para realização dos trabalhos de fiscalização alegado pela recorrente, não merece prosperar, o que se observa nos autos, é que o autuado contribuiu para o fato. Segundo o relatório “ocorrência fiscal” em anexo,(fls. 184) descreve todas as etapas do processo de fiscalização e constata-se que a falta de entrega de toda a documentação impossibilitou o autuante de concluir o trabalho, fato

corroborado pelas duas intimações fiscais emitidas, constante às fls. 06 e 07, como bem asseverou o julgador monocrático.

Pelo exposto, ficando evidenciado não ter ocorrido qualquer extrapolação do agente fiscal relativamente ao prazo previsto pra finalização das verificações obrigatórias e lavratura do auto de infração, deixou de acolher mais essa preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.

Na realidade não houve cerceamento de defesa, como alegado pela autuada, ao contrário, a autuada apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender perfeitamente da acusação quando discutiu o mérito das ocorrências, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas no Auto de infração, como bem observou o julgador Monocrático.

Logo, , no campo das preliminares suscitadas pela recorrente, devo dizer que não merece qualquer censura a ação fiscal realizada.

Em relação ao mérito, vejamos:

Em relação o ocorrência 1, a legislação do ICMS, Dec. 13640/97, não faz qualquer ressalva ou dispensa de escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais de simples remessa que acobertaram o Trânsito de mercadorias em operações de importação de mercadorias. Não importa se as notas fiscais foram emitidas para acompanhamento de carga fracionada ou não, bem como não importa se as notas fiscais são as “mães” ou os “filhotes”, a obrigação principal é bem clara, como bem observou o julgador monocrático, conforme vejamos a legislação atinente à espécie, o Dec. 13.640/97:

**Art.150.** São obrigações do contribuinte:

(...)

**XIII-** escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

E, ainda, do mesmo diploma legal:

#### **Da Escrituração Fiscal**

**Art.609.** A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Em relação a ocorrência 2, como bem frisou o autuante, as fls.150,do Relatório Circunstanciado, fls. 150 “conforme verificamos o não envio do RG 74, no relatório “consulta ao envio do SINTEGRA”, emitido pelo sistema da SET, onde não consta o não envio, envio zerado ou incorreto do RG 74...”

Neste caso, a legislação tributária é muito clara quanto à responsabilidade de prestar informações ao Fisco, bem como em relação à obrigatoriedade de se apurar e recolher o imposto, que caberá única e exclusivamente à recorrente. De mais a mais, não se discute no cômputo deste trabalho fiscal o cumprimento de obrigação principal (pagamento do tributo), mas sim o cumprimento de obrigação acessória ( obrigação de fazer ou não fazer).

Dessa forma, a responsabilidade de prestar fielmente todas as informações ao Fisco, competirá sempre à recorrente, sem retirar da autoridade fiscal a possibilidade de conferi-las junto aos demais intervenientes ou partícipes das prestações.

Neste contexto, as obrigações acessórias se revestem de uma grande importância para a fiscalização , pois são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação principal, bem como possibilitar a comprovação deste descumprimento, como vemos na obrigação acessória abaixo exigida nesta ação fiscal:

**Art.150.** São obrigações do contribuinte:

(...)

**XVIII-** entregar nos prazos regulamentares guias de informações, **arquivos magnéticos**, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

Por ser o recorrente em exame, detentor do regime especial, o Dec 18.032/2004, assim disciplina a exigência fiscal em comento:

Art. 6º São obrigações do contribuinte beneficiário do regime especial disposto neste Decreto, além das demais previstas no RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97:

(...)

II - manter sistema eletrônico de processamentos de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e entregar, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, via internet, os arquivos magnéticos com o registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições realizadas no período de apuração, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação anexo ao Convênio

ICMS 57/95, vigentes na data de entrega do arquivo, com os tipos de registros 10, 11, 50, 54, 60-A, 60-R, 61, 74, 75 e 90;

Os mencionados registros são de suma importância para a fiscalização, uma vez, que sem eles, fica impedida de exercer a atividade de conferência das prestações tributáveis ou não, promovidas pelo sujeito passivo.

Resta, portanto, devidamente comprovado nos autos que os arquivos apresentados à época dos autos em exame, não continham a totalidade das prestações praticadas, e que não foram corrigidas mesmo após as diversas intimações e pedidos do Fisco.

Não vislumbro nos autos quaisquer vícios que tivessem o condão de macular o feito de nulidade. Ao contrário, verifica-se que no decorrer dos procedimentos fiscalizatórios e processuais, foram observados todos os princípios e normas que regem a espécie, não se afigurando qualquer prejuízo à defesa, como suscitado em sede de apelo, motivo pelo qual afastou as preliminares engendradas pela defesa, pois bem identificado o fato gerador do auto em exame, a matéria tributável, calculado o montante devido, identificado o sujeito passivo e identificada a penalidade aplicável à espécie.

O contribuinte ateve-se, exclusivamente, a preliminares de nulidade por cerceamento de direito de defesa, deixando de atacar os fatos e enquadramento legal contidos no auto de infração

Com efeito, em nenhum momento se observou preterição ao consagrado direito de defesa, nem qualquer laivo ao devido processo legal,

Em relação à irresignação da recorrente em relação à multa aplicada pelos autuante, vejamos a legislação aplicada à espécie, ou seja, o RICMS, aprovado pelo Dec.13.640/97:

“Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

.....  
III- com relação a documentação fiscal e à escrituração :

(...)

f) deixar de escriturar no livro próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;”

Cabe , no entanto, refutar a autuada de que a multa tem o efeito confiscatório, bem colocada nas palavras de Hugo de Brito Machado:

**“A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consubstanciar um efetivo sacrifício para o infrator. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a sua finalidade”.**(todos acima: Machado, Hugo de Brito, curso de direito tributário, 25ª edição, ed. Malheiros, julho de 2004, págs. 270 e 271).

Logo , a ação fiscal acha-se delineada pela aplicação da legislação do ICMS, Decreto 13.640/97, não resultando em ato maculado pela ilegalidade, como quer a autuada. O autuante, por imperativo legal, apenas cabe cumprir a norma sancionatória , uma vez que a atividade de fiscalização encontra-se estritamente vinculada a norma.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, para manter a decisão monocrática que julgou feito procedente .

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de julho de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0054/2011 – CRF  
PAT N.º : 0271/2009– 1ª.U.R.T.  
RECORRENTE : BEIJA FLOR COM. E IMP. DE CEREAIS LTDA  
RECORRIDO : SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_/2011

**EMENTA:**

**NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 20 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98 e não há demonstração de efetivo prejuízo..

**ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM LIVRO PRÓPRIO –** Constatou-se a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro “Registro de Entradas”.Correta a exigência da multa prevista no art. 340,III,“f” do Dec. 13640/97´

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO -** Correta a exigência da multa prevista no art. 340,X, alínea “c”, item “4” do Dec. 13640/97´. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Auto procedente .

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em concordância com o Parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de julho de 2011

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator

Caio Graco Pereira de Paula  
Procurador